Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 794521 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003777-25.2022.8.27.2740/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: GABRIEL DOS SANTOS MARTINS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Trata-se de Apelação Criminal manejada por GABRIEL DOS SANTOS MARTINS em face da sentença prolatada pelo juízo da 1º Vara Criminal de Tocantinópolis/TO, que o condenou como incurso no crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, impondo-lhe pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 642 (seiscentos e quarenta e dois) dias-multa no valor unitário mínimo. Nas razões recursais, a defesa arqui, exclusivamente, tese de nulidade parcial da sentença por ausência de fundamentação da não concessão do benefício do 'tráfico privilegiado', causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Pois bem. Muito embora a arguição de nulidade, denoto que a sentença, ao contrário do que sustenta a defesa, atende a integralidade dos requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal, contendo motivação suficiente ao afastamento da benesse prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. A propósito, absolutamente ao revés das alegações defensivas, denota-se do decisum que houve exaustiva fundamentação sobre a questão. Vejamos: "Diz o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 que nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Para a incidência da causa especial de diminuição de pena é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos e não alternativos. Sucede-se que no caso em questão o acusado não faz jus à aludida benesse, pois a prática do crime de tráfico de entorpecentes na condição de "mula" afasta a possibilidade de aplicação da figura do tráfico privilegiado, tendo em vista que essa atribuição é de fundamental importância na difusão das drogas e essencialmente voltada ao fomento das organizações criminosas. Nesse contexto na esteira da jurisprudência do STF, não se aplica a redução prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.346/06, quando o réu age como "mula" do tráfico. (TJTO - AP 0009686-67.2015.827.0000), além disso, a prática do crime de tráfico de entorpecentes na condição de "mula" afasta a possibilidade de aplicação da figura do tráfico privilegiado, tendo em vista que as "mulas" integram organizações criminosas, sendo figuras importantes para o tráfico nacional e internacional (TJTO -0006969-61.2020.8.27.2731). (...) Na terceira fase rejeito o reconhecimento do tráfico privilegiado relativo à causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006), pois considero a reprovabilidade da conduta e a periculosidade acima do normal do acusado que resolveu aderir ao tráfico como forma de implementar sua renda. Ressalto, ademais, que os fundamentos que legitimam afastar a incidência da minorante do tráfico privilegiado não é calcado na quantidade e natureza da droga apreendida, mas sim na circunstância de que a função de "mula" é condição sine qua non para a difusão da droga em todo o país, situação que alastra a violência naturalmente relacionada ao ilícito, elevando conseguentemente os índices de criminalidade (TJTO - AP 0009686-67.2015.827.0000 e TJTO -0006969-61.2020.8.27.2731)." Analisando as motivações da sentença, não

observo qualquer vício que seja capaz de levar à sua desconstituição parcial, vez que o sentenciante indicou as circunstâncias fáticas, dentre aquelas elencadas na lei, que entendeu como suficientes ao afastamento do 'tráfico privilegiado', explicitando dados concretos que o levaram a assim concluir, sendo evidenciadas as razões de fato e de direito que justificaram a decisão adotada. Ademais, não foram utilizadas expressões genéricas, nem reprodução das elementares, nem conceitos jurídicos indeterminados, não havendo violação a qualquer dispositivo de ordem constitucional ou infraconstitucional. Nesse aspecto, o julgado encontrase formalmente perfeito, tendo sido enfrentadas todas as questões indispensáveis à resolução do ponto discutido. Aliás, de acordo com a majoritária doutrina e jurisprudência, o julgado apenas será carente de fundamentação quando não analisada questão colocada sob apreciação judicial ou deixar de considerar aspecto relevante para influir na solução reclamada, hipóteses não evidenciadas no caso. Não houve, portanto, afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. observado, no caso, o devido processo legal em todos os seus aspectos e, de igual modo, o princípio do livre convencimento motivado. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentenca. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 794521v2 e do código CRC f15cd70c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 27/6/2023, às 15:55:17 0003777-25.2022.8.27.2740 794521 .V2 Documento: 794523 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003777-25.2022.8.27.2740/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: GABRIEL DOS SANTOS MARTINS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE PÚBLICO (AUTOR) DROGAS. TESE DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA NEGATIVA AO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A defesa argui, exclusivamente, tese de nulidade RECURSO IMPROVIDO. parcial da sentenca por ausência de fundamentação da não concessão do benefício do 'tráfico privilegiado', causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 2. Muito embora a arguição de nulidade, denota-se que a sentença, ao contrário do que sustenta a defesa, atende a integralidade dos requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal, contendo motivação suficiente ao afastamento da referida benesse. Analisando as motivações do julgado, não observo qualquer vício que seja capaz de levar à sua desconstituição parcial, vez que o sentenciante indicou as circunstâncias fáticas, dentre aquelas elencadas na lei, que entendeu como suficientes ao afastamento do 'tráfico privilegiado', explicitando dados concretos que o levaram a assim concluir, sendo evidenciadas as razões de fato e de direito que justificaram a decisão adotada. 4. A sentença encontra-se formalmente perfeita, tendo sido enfrentadas todas as questões indispensáveis à resolução do ponto discutido. Aliás, de acordo com a majoritária doutrina e jurisprudência, o julgado apenas será carente de fundamentação quando não analisada questão colocada sob apreciação judicial ou deixar de considerar aspecto relevante

para influir na solução reclamada, hipóteses não evidenciadas no caso. 5. Não houve afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, observado, no caso, o devido processo legal em todos os seus aspectos e, de igual modo, o princípio do livre convencimento motivado. 6. Recurso improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 20 de junho de Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 794523v3 e do código CRC da4a234c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 0003777-25.2022.8.27.2740 28/6/2023. às 14:48:25 794523 .V3 Documento: 794522 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINARIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003777-25,2022,8,27,2740/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: GABRIEL DOS SANTOS MARTINS (RÉU) ADVOGADO (A): LAMOUNIER ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis: "Tratam-se os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por GABRIEL DOS SANTOS MARTINS, através de representante da DPE-TO, inconformado com a decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis-TO, lancada nos autos da AÇÃO PENAL nº 0003777-25.2022.8.27.2740, que julgou procedente a pretensão estatal para condenar o acusado nas penas do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei nº Em suas razões, o apelante verbera que entendendo o sentenciante por não conceder a benesse prevista na norma legal deverá necessariamente fundamentar sua decisão, indicando de forma objetiva, qual o pressuposto que o sentenciado deixa de cumprir, não bastando, para tanto, a mera indicação da falta do pressuposto, mas qual o fato, qual a circunstância que fundamenta o entendimento, sob pena de infração ao quanto disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Assevera que o magistrado reconhece que o sentenciado é primário, não possui maus antecedentes e não integra organização criminosa. Nada obstante, deixou de conceder a benesse por entender que o acusado "vem se dedicando ao tráfico por um período razoável de tempo", ou seja, que descumpriria uma das proibições previstas na norma, qual seja, dedicar-se à atividade Aduz, por outro lado, que existe uma estratosférica contradição nas próprias palavras do Magistrado. Isso porque na aplicação das circunstâncias judiciais informa textualmente que "os antecedentes NÃO são maculados nesta Comarca" e, no entanto, mais à frente, informa que o denunciado se dedica a atividades criminosas. Ao final, requer se digne este Egrégio Tribunal de Justiça DAR PROVIMENTO ao presente RECURSO para, ANULANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA MONOCRÁTICA PROLATADA, determinar que uma outra seja aviada, desta feita, reconhecendo a causa de diminuição especial da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, devendo o Magistrado aplicar a redução aplicável dentre os patamares previstos na referida norma, com os seus consectários legais. Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público que pugnou pelo não provimento do recurso aviado.

(Evento 82 — CONTRAZ1, autos originários).." A douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 794522v2 e do código CRC 5d6d5d66. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 22/5/2023, às 17:6:14 794522 .V2 0003777-25.2022.8.27.2740 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003777-25.2022.8.27.2740/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES APELANTE: GABRIEL DOS SANTOS MARTINS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENCA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário